



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO/SC
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14/2026
ART. 75, INCISO II DA LEI FEDERAL Nº 14.133 DE 2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14/2026

O MUNICÍPIO DE SÃO LUDGERO/SC, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua João Wessler, n.º 520, sala - 102, Bairro Centro, Município de São Ludgero/SC, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 82.926.536/0001-05, torna público, que realizará à presente dispensa de licitação, com critério de julgamento **MENOR PREÇO POR LOTE**, fundamentada no art. 56 e art. 57, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 06/2025 c/c art. 75, inciso II e art. 176, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como as demais legislações pertinentes e as cláusulas, especificações e recomendações estabelecidas neste AVISO DE DISPENSA e seus anexos.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- 1.1.** A presente Dispensa de Licitação encontra fundamentação legal no art. 37, inciso XXI da CRFB, de 1988, art. 56 e art. 57, inciso II, ambos do Decreto Municipal nº 06 de 2025 c/c art. 75, inciso II e art. 176, inciso II, ambos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme segue:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Decreto Municipal nº 06, de 2025:

Art. 56. Com base neste Capítulo, fica regulamentado os critérios e procedimentos internos para contratações diretas, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, no âmbito do Poder Executivo do Município São Ludgero/SC.

[...]

Art. 57. O processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá observar o disposto a seguir:

[...]

II - Nas contratações destinadas a compras e serviços, cujo valor estimado seja superior ao limite previsto no inciso I do caput deste artigo e inferior a 50% (cinquenta por cento) do limite previsto no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, atualizado conforme o art. 182 da mesma lei, o processo deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) requisição de compras do sistema de gestão pública da municipalidade;*
- b) pesquisa de preços realizada diretamente com no mínimo 03 (três) pretendos fornecedores;*
- c) termo de referência;*
- d) documentação referente às habilitações jurídica, fiscal, social e trabalhista;*
- e) termo de dispensa simplificado, contendo:
I - razão da escolha do contratado; e
II - justificativa do valor da contratação.*
- f) publicação do extrato resumido no Diário Oficial dos Municípios (DOM), bem como divulgação do inteiro teor no sítio eletrônico oficial do município e, quando obrigatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*
- g) termo de adjudicação e homologação; e*
- h) termo de contrato; e*
- i) publicação do extrato do contrato no Diário Oficial dos Municípios (DOM), bem como do inteiro teor do contrato no sítio eletrônico oficial do município e, quando obrigatório, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).*

Lei Federal nº 14.133, de 2021:



Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

[...]

Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

I - dos requisitos estabelecidos no e no caput do art. 8º desta Lei;

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

2. DAS RAZÕES DA ESCOLHA:

- 2.1.** A CONTRATADA será a empresa **HOUSE .40 LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.428.247/0001-53, neste ato representada por Laise Camilo Buss.
- 2.2.** O contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, contados da data de assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021.
- 2.3.** De acordo com o art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133 de 2021, a escolha do contratado para a aquisição de material tático por meio de dispensa de licitação enquadrada na hipótese prevista no inciso II e *alíneas* do art. 57 do Decreto Municipal nº 06, de 2025, justificando-se por ter apresentado menor preço na fase de pesquisa de preços e a apresentação da documentação exigida.
- 2.4.** O produto/serviço oferecido pelo contratado, somada à sua comprovada capacidade técnica e adequação aos requisitos específicos do objeto pretendido, assegura que a contratação atende ao princípio da eficiência, proporcionando o melhor interesse público tanto em termos de qualidade quanto de custo-benefício. Essa decisão baseia-se na análise detalhada das características exclusivas do contratado e na necessidade do órgão, garantindo assim a continuidade efetiva dos serviços públicos essenciais.

3. DA DELIBERAÇÃO:

- 3.1.** Pelo exposto, concluímos que ficou demonstrado a admissibilidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação sem disputa de preços, especificamente para as duas primeiras hipóteses de dispensa de licitação - em razão do valor do dispêndio no exercício -, a NLLC prevê que deve ser feita preferencialmente a divulgação de aviso, em sítio eletrônico oficial, com o propósito específico de obter propostas adicionais. Tal procedimento deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa. E, para tanto, pode ser adotado o procedimento de seleção do preço mais vantajoso obtido na pesquisa de preços, sendo assim, com base no art. 37, inciso XXI da CRFB/88, art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e no Decreto Municipal nº 06, de 2025.
- 3.2.** E, tendo em vista todas as condições apresentadas retro, encerra-se o presente, sendo assinado pelo responsável da unidade requisitante e pela autoridade superior, para que produzam seus efeitos legais.

São Ludgero/SC, em 02 de fevereiro de 2026.

ANGELA BUSS WERNCKE
Servidora Designada